



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984836 - RS (2025/0066208-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MÁRCIO NOGUEIRA ABBAD (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA - RS039456
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO EM SALA DE ESTADO MAIOR. ADVOGADO RECOLHIDO SOZINHO, EM LOCAL SEPARADO DOS PRESOS COMUNS. OBSERVÂNCIA DA PRERROGATIVA LEGAL. PRECEDENTES. DESPROPORCIONALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A decisão que decretou a prisão preventiva está concretamente fundamentada no resguardo da ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa e o risco de reiteração delitiva.

3. No caso, o agravante é acusado de diversos delitos, incluindo estelionato, falsidade ideológica e apropriação indébita. Destacou-se que os elementos investigativos revelam quinze casos semelhantes ao narrado na ocorrência policial originária, com expressivo prejuízo financeiro suportado pelas vítimas e que somados superam R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

4. Constatou-se que o agravante, na condição de advogado, era contratado pelas vítimas para prestar serviços jurídicos no intuito de reajustar parcelas de financiamentos automotivos. Além de perceber elevados valores a título de honorários advocatícios e

para a realização de falsos acordos com a instituição financeira, o acusado informava às vítimas que as parcelas do financiamento deveriam ser transferidas para contas bancárias de sua titularidade ou da corré para posterior depósito judicial. As vítimas só percebiam a fraude após serem surpreendidas com ordem de busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento.

5. O agravante ostenta diversos registros policiais por crimes da mesma natureza.

6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

7. A alegação de desproporcionalidade da segregação cautelar não foi objeto de análise pela Corte local. Nesse sentido, é firme o entendimento de que fica obstada a análise, em princípio, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e de violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/12/2020).

8. O agravante está recolhido sozinho, em local separado dos presos comuns, preservando, assim, a sua condição de preso especial, o que atende à prerrogativa prevista no art. 7º, V, da Lei n. 8.806/1994, segundo a jurisprudência desta Corte Superior.

9. Agravamento regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 05 de maio de 2025.

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 984836 - RS (2025/0066208-9)

RELATOR : MINISTRO OG FERNANDES
AGRAVANTE : MÁRCIO NOGUEIRA ABBAD (PRESO)
ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA - RS039456
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO. PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO EM SALA DE ESTADO MAIOR. ADVOGADO RECOLHIDO SOZINHO, EM LOCAL SEPARADO DOS PRESOS COMUNS. OBSERVÂNCIA DA PRERROGATIVA LEGAL. PRECEDENTES. DESPROPORCIONALIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A prisão preventiva pode ser decretada antes do trânsito em julgado da sentença condenatória desde que estejam presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

2. A decisão que decretou a prisão preventiva está concretamente fundamentada no resguardo da ordem pública, considerando a gravidade da conduta delituosa e o risco de reiteração delitiva.

3. No caso, o agravante é acusado de diversos delitos, incluindo estelionato, falsidade ideológica e apropriação indébita. Destacou-se que os elementos investigativos revelam quinze casos semelhantes ao narrado na ocorrência policial originária, com expressivo prejuízo financeiro suportado pelas vítimas e que somados superam R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

4. Constatou-se que o agravante, na condição de advogado, era contratado pelas vítimas para prestar serviços jurídicos no intuito de reajustar parcelas de financiamentos automotivos. Além de perceber elevados valores a título de honorários advocatícios e

para a realização de falsos acordos com a instituição financeira, o acusado informava às vítimas que as parcelas do financiamento deveriam ser transferidas para contas bancárias de sua titularidade ou da corré para posterior depósito judicial. As vítimas só percebiam a fraude após serem surpreendidas com ordem de busca e apreensão do veículo objeto do contrato de financiamento.

5. O agravante ostenta diversos registros policiais por crimes da mesma natureza.

6. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. Precedentes.

7. A alegação de desproporcionalidade da segregação cautelar não foi objeto de análise pela Corte local. Nesse sentido, é firme o entendimento de que fica obstada a análise, em princípio, pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância e de violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/12/2020).

8. O agravante está recolhido sozinho, em local separado dos presos comuns, preservando, assim, a sua condição de preso especial, o que atende à prerrogativa prevista no art. 7º, V, da Lei n. 8.806/1994, segundo a jurisprudência desta Corte Superior.

9. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MÁRCIO NOGUEIRA ABBAD contra a decisão de fls. 42-50, que não conheceu do *habeas corpus*.

Nas razões deste recurso, a defesa aduz haver constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva do agravante.

Sustenta que a prisão preventiva não mais se justifica, pois o agravante foi denunciado apenas por estelionato, com prejuízo estimado em R\$ 16.000,00, sendo reduzida a gravidade do delito.

Argumenta que, com a conclusão do inquérito policial e a apresentação da denúncia, não há mais risco de perturbação da investigação ou da coleta de elementos informativos.

Reforça os predicados pessoais do paciente, reiterando a necessidade de substituição da segregação cautelar pelas medidas cautelares diversas do cárcere.

Requer, ao final, o acolhimento do agravo, pretendendo obter a concessão da ordem.

É o relatório.

VOTO

A pretensão recursal não merece acolhimento, uma vez que os fundamentos apresentados no agravo regimental não evidenciam equívoco na decisão recorrida.

A prisão preventiva do paciente foi decretada nos seguintes termos (fls. 18-19, grifo próprio):

Por outro lado, o recolhimento de **MÁRCIO NOGUEIRA ABBAD** é medida de rigor. Isso porque o indiciado, conforme aponta a investigação policial, é protagonista nos variados delitos até o momento apurados, tais como estelionato, falsidade ideológica, apropriação indébita e outros. A extensa documentação juntada aos autos expõe consideravelmente os indícios de materialidade e autoria delitiva em relação ao indiciado, bem como **a necessidade de sua segregação cautelar para fins de garantia da ordem pública, da continuidade das investigações e da instrução criminal de ação penal eventualmente instaurada.**

Não se olvida que os crimes imputados ao representado não exigem o emprego de violência ou grave ameaça à pessoa. No entanto, tal circunstância não se mostra apta ao afastamento da medida cautelar extrema, destacadamente **em virtude do expressivo prejuízo imposto às vítimas a partir de condutas delitivas supostamente praticadas por MARCIO.** Nessa linha, friso que os elementos investigativos revelam, pelo menos, outros 15 (quinze) casos semelhantes ao ilustrado pela ocorrência policial originária deste expediente, com prejuízos financeiros que, somados, superam R\$ 230.00,00 (duzentos e trinta mil reais).

No caso concreto nota-se, inclusive, a potencial ocorrência de estelionatos diversos contra as mesmas vítimas, uma vez que JEANN e SHAYANNE, após efetuarem o pagamento de R\$ 700,00 (setecentos reais), além de outros R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais) a título de honorários advocatícios aos representados, realizaram o pagamento de 25 (vinte e cinco) parcelas no valor de R\$ 273,00 (duzentos e setenta e três reais), totalizando R\$ 6.825,00 (seis mil oitocentos e vinte e cinco reais), acreditando se tratarem de parcelas do financiamento. Além disso, a pedido de MARCIO, as vítimas também transacionaram R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais) sob o pretexto de que o indiciado firmaria acordo com a instituição financeira.

Ou seja, apenas em relação às vítimas JEANN e SHAYANNE, o representado, nos termos da representação, obteve, de forma indevida, montante superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), além do veículo financiado que, em razão da conduta criminosas, foi alvo de busca e apreensão a pedido da instituição financeira. Outras alegadas vítimas foram devidamente listadas pela Autoridade Policial [1.2], com a competente discriminação das ocorrências policiais e das quantias monetárias referentes a cada uma, contexto este que demonstra, suficientemente, a relevância dos indícios de materialidade e autoria delitivas coletados.

Oportunamente, ressalto que a gravidade do fato em si é corroborada pela escusa forma de tratamento oferecida por MARCIO à vítima JEANN, conforme se verifica nos *printscreens* juntados aos autos [1.22; 1.23; 1.24]. Nestes, o representado, a partir de solicitação para enviar os comprovantes dos depósitos judiciais realizados, prontamente responde ao ofendido "*fica querendo*", expondo cristalino desprezo ao prejuízo suportado por JEANN e SHAYANNE e indicando que "*qdo eu quiser eu t mostro*" (sic).

Considerando a condição de indivíduo regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), pondera-se que as condutas criminosas reiteradas e apuradas pela Autoridade Policial ferem de pronto a ordem pública, notadamente por conta da idoneidade e respeito conferidos aos advogados no meio social. A suposta utilização desta condição com finalidades criminosas impõe abalo permanente à ordem pública, visto que os sucessivos ilícitos colaboram para o descrédito de instituição indispensável ao Estado Democrático de Direito, além de prejudicar, de forma imensurável, famílias inteiras, estas atingidas por graves prejuízos financeiros — seja em relação às elevadas quantias monetárias, seja quanto à apreensão de veículos arduamente conquistados.

Ademais, em que pese não se entenda o suspeito como indivíduo perigoso, sua liberdade implica em riscos à continuidade da investigação policial e à necessária coleta de outros elementos informativos imprescindíveis à persecução penal. Pontuo que, solto, pode MARCIO livrar-se de documentos importantes à apuração dos fatos, bem como dar destinação final a eventuais montantes em dinheiro obtidos a partir dos delitos investigados, frustrando, com isso, o crucial esclarecimento do ocorrido.

A possibilidade de reiteração delitiva, a seu turno, também encontra embasamento no conjunto fático- probatório ora exposto, eis que o indiciado ostenta diversos registros

policiais por crimes da mesma natureza, de modo a atestar o risco concreto de que, em liberdade, dará continuidade à captação irregular de clientela e, a partir disso, à obtenção de vantagens ilícitas.

A leitura do decreto prisional revela que a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública, considerando a **gravidade concreta da conduta delituosa**, pois o paciente é acusado de diversos delitos, incluindo estelionato, falsidade ideológica e apropriação indébita. Destacou-se que os elementos investigativos revelam quinze casos semelhantes ao narrado pela ocorrência policial originária, com expressivo prejuízo financeiro suportado pelas vítimas e que, somados, superam R\$ 230.000,00 (duzentos e trinta mil reais).

Ademais, constatou-se que se trata de delito em tese cometido por advogado que prejudica "de forma imensurável, famílias inteiras, estas atingidas por graves prejuízos financeiros – seja em relação às elevadas quantias monetárias, seja quanto à apreensão de veículos arduamente conquistados" (fl. 19).

Essas circunstâncias, ao indicarem a gravidade concreta da conduta delituosa, justificam a prisão cautelar para garantir a ordem pública.

Sobre o tema:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. ESTELIONATO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como substitutivo de recurso próprio. O impetrante busca reverter a decisão que inadmitiu o *habeas corpus* por não vislumbrar flagrante ilegalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se há flagrante ilegalidade na manutenção da prisão preventiva da recorrente; e (ii) analisar a necessidade e adequação da prisão preventiva, especialmente em relação ao risco de reiteração delitiva e à possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A prisão preventiva está fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, especialmente devido ao risco de

reiteração delitiva, tendo em vista as condenações anteriores do paciente e o *modus operandi* da conduta criminosa, que revela habitualidade.

4. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP são insuficientes para garantir a ordem pública, considerando a gravidade concreta dos crimes e a probabilidade de reiteração criminosa.

5. A via do *habeas corpus* não comporta exame aprofundado de provas, inviabilizando a análise das alegações de mérito quanto à ausência de justa causa para a prisão.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO

(AgRg no HC n. 922.127/MG, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 16/10/2024, DJe de 23/10/2024.)

Ademais, segundo consignado pelo Juízo de primeiro grau, há o **risco concreto de reiteração delitiva**, uma vez que **o paciente ostenta diversos registros policiais por crimes da mesma natureza**.

Tal entendimento está alinhado com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça de que a periculosidade do acusado, evidenciada pela reiteração de condutas delitivas, constitui fundamento idôneo para a decretação da prisão cautelar, visando à garantia da ordem pública, como ocorre no caso em questão. Sobre o tema: AgRg no HC n. 837.919/TO, relator Ministro Jesuíno Rissato – Desembargador convocado do TJDF, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024; e AgRg no HC n. 856.044/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024.

Nesse contexto, esta Corte Superior de Justiça tem, reiteradamente, decidido, por ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção, que "maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública" (AgRg no HC n. 813.662/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023).

Além disso, eventuais condições pessoais favoráveis não garantem a revogação da prisão processual se estiverem presentes os requisitos da custódia cautelar, como no presente caso. No mesmo sentido: AgRg no HC n. 940.918/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 10/10/2024; e AgRg no HC n. 917.903/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 30/9/2024.

Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares

alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. A esse respeito: AgRg no HC n. 801.412/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/3/2023, DJe de 13/3/2023; e AgRg no HC n. 771.854/ES, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023.

Quanto à alegação de que tem direito à prisão domiciliar, devido à inexistência de sala de Estado Maior, conforme previsto no art. 7º, V, da Lei n. 8.906/1994, **esta Corte Superior entende ser possível que o advogado fique preso preventivamente em outro espaço que apresente condições condignas.**

Em idêntica direção:

AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* DENEGADO. HOMICÍDIO SIMPLES TENTADO E CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE DA MEDIDA. CIRCUNSTÂNCIA AFERIDA NO MOMENTO DA PRISÃO. PRISÃO DOMICILIAR. AUSÊNCIA DE SALA DE ESTADO-MAIOR. SEGREGAÇÃO EM ESPAÇO COM CONDIÇÕES CONDIGNAS. POSSIBILIDADE. PRISÃO MANTIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE SE IMPÕE. [...]

2. Também sem razão quanto à alegação de ausência de sala do Estado-Maior, pois esta Corte Superior entende ser possível que o advogado fique preso preventivamente em outro espaço que apresente condições condignas. Precedente.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 835.570/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 11/10/2023 – grifo próprio.)

Sobre o tema, o Tribunal de origem assim se manifestou (fls. 22-23):

Pois bem; atento ao acima delineado, entendo que não há ilegalidade a ser sanada.

No caso dos autos, observo que, mesmo depois de ter sido transferido para estabelecimento prisional de sua preferência (evento 55, PET1 e evento 57, DESPADEC1), o paciente postulou, novamente, a concessão da prisão domiciliar, sob o fundamento da inexistência de sala de estado-maior (evento 94, PET1) no local em que se encontra segregado, o que restou indeferido (evento 96, DESPADEC1) nos seguintes termos:

[...]

No mais, quanto ao pedido de autorização para "*realização do Registro fotográfico e filmagem da cela onde está recolhido o advogado Marcio Nogueira Abbad, ou ainda, que o referido registro seja realizado por Agente Penitenciário*", entendo que tal pleito não deve ser

apreciado nesta ocasião. Isso porque se trata de assunto relativo à administração do Instituto Penal de Uruguaiana, cuja direção, a seu turno, tendo em vista a segurança do estabelecimento, possui atuação discricionária.

Dessa forma, não compete a este Juízo autorizar ou não a realização de registros fotográficos e filmagens no interior da casa prisional.

Destaco, inclusive, que o deslocamento do indiciado para o Instituto Penal de Uruguaiana ocorreu somente após requerimento expresso da OAB e do procurador constituído, que, mesmo de forma subsidiária, concordou com o pleito. Ressalto, também, que o *"trágico episódio em que outro advogado, recolhido no mesmo instituto prisional em condições semelhantes acabou por atentar contra a própria vida, culminando em suicídio"* era de pleno conhecimento da instituição no momento em que requereu a transferência entre casas prisionais, o que, no entendimento deste Juízo, não observou as melhores condições oferecidas pela sala de enfermagem da Penitenciária Modulada Estadual de Uruguaiana (PMEU), embora se trate de estabelecimento razoavelmente distante da zona urbana deste município.

Ademais, tendo em vista que a instituição acostou relatório de inspeção da cela junto ao evento 94, LAUDO2, compreendo pela prescindibilidade de registros fotográficos e filmagens, os quais, caso se entenda indispensáveis, devem ser requeridos diretamente à direção da casa prisional, podendo esta negar eventual autorização no caso de conflito entre o procedimento e as regras de segurança do local - GRIFEI.

Pelo que se tem nos autos, o paciente encontra-se recolhido sozinho, em local separado dos presos comuns, preservando, assim, a sua condição de preso especial.

Quanto ao relatório de inspeção (evento 91, OUT2), observo que não há comprovação de que o ora acusado esteja privado de manter seus hábitos de higiene pessoal (inclusive possui um banheiro privativo para tanto), tampouco de que não esteja sendo alimentado de forma adequada ou recebendo atendimento médico quando necessário (evento 94, LAUDO2).

Com efeito, as lamentáveis condições estruturais dos presídios são notórias e inegáveis, e certamente reclamam medidas do Poder Público; porém, não havendo impedimento concreto ao paciente para o exercício de seus direitos básicos, conceder-lhe prisão domiciliar com base, exclusivamente, nas condições precárias da penitenciária importaria em admitir igual concessão aos demais que ali se encontram sob custódia.

É que a dignidade da pessoa humana, prevista como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, vale para todo e

qualquer cidadão, não apenas para advogados; portanto, se as prerrogativas previstas especificamente no Estatuto da OAB (com interpretação modernizada pelo STF) estão atendidas, inviável a concessão do benefício com base no relatório de inspeção da OAB, sob a alegação de que o local não é digno. Isso tornaria obrigatória a mesma decisão para todas as pessoas que se encontrem segregadas em penitenciárias que apresentem condições semelhantes - algo que certamente inviabilizaria a realização da Justiça e da segurança da população.

Consequente, sendo cumpridas, na medida do possível, as condições especiais da prisão que o grau de instrução do paciente exige, a concessão da domiciliar não se mostra adequada.

Constata-se, desse modo, que a Corte de origem atesta que o paciente está recolhido sozinho, em local separado dos presos comuns, preservando, assim, a sua condição de preso especial.

Alterar essa conclusão demandaria o reexame fático-probatório, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

Sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL CONTRA TRÊS CRIANÇAS. DIVERSAS VEZES. RÉU ADVOGADO. NA AUSÊNCIA OU INEXISTÊNCIA DE SALA DE ESTADO MAIOR, POSSIBILIDADE DE RECOLHIMENTO EM DEPENDÊNCIA ESPECIAL, APARTADO DOS DEMAIS DETENTOS. CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF E DO STJ. INSURGÊNCIA CONTRA SUPOSTAS DEFICIÊNCIAS DO LOCAL. CONCLUSÃO DA INSTÂNCIA ORDINÁRIA DESCONSTITUI ARGUMENTO DEFENSIVO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO CONSTATADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal firmou jurisprudência no sentido de que "a existência de vaga especial na unidade penitenciária, desde que provida de instalações condignas e localizada em área separada dos demais detentos, atende à exigência da Lei n. 8.906/1994 (art. 7º, V, in fine)" (STF, Rcl 19.286 AgR, rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/3/2015, DJe de 2/6/2015)" (AgRg no RHC 157.511/PR, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/12/2021, DJe 17/12/2021).

2. No caso, o Tribunal de origem foi peremptório ao afirmar, em síntese, que o Estado do Rio Grande do Sul não conta com Salas de Estado Maior, e que, sempre que pessoas são presas

e preenchem os requisitos para ocupar tal espaço são recolhidas à Penitenciária Estadual de Canoas I. A Corte a quo registra também que o Agravante se encontra separado dos demais detentos, recolhido em Cella Especial, que guarda plenas condições atendendo a devida função de Sala de Estado Maior.

3. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é "[i]mportante esclarecer a impossibilidade de se percorrer todo o acervo fático-probatório nesta via estreita do *writ*, como forma de desconstituir as conclusões das instâncias ordinárias, soberanas na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do *habeas corpus*, ou de seu recurso ordinário, que não admitem dilação probatória e o aprofundado exame do acervo da ação penal" (AgRg no RHC 158.537/SP, Rel. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), QUINTA TURMA, julgado em 19/04/2022, DJe 26/04/2022).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 728.885/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 23/5/2022 – grifo próprio.)

Por outro lado, quanto à alegação de desproporcionalidade da segregação cautelar, destaca-se que o Tribunal de origem não a examinou, circunstância que inviabiliza o exame da questão pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Não debatida a questão pela Corte de origem, é firme o entendimento de que "fica obstada sua análise *a priori* pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de dupla e indevida supressão de instância, e violação dos princípios do duplo grau de jurisdição e devido processo legal" (RHC n. 126.604/MT, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 16/12/2020).

Dessa forma, o agravante não trouxe fundamentos aptos a reformar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 984.836 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0066208-9

Número de Origem:

2662024150624 50000387720258210037 50014642720258210037 50143551720248210037
53797227520248217000

Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA

ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA - RS039456

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : MÁRCIO NOGUEIRA ABBAD (PRESO)

CORRÉU : GISELE GOMES VIVIANI ABBAD

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MÁRCIO NOGUEIRA ABBAD (PRESO)

ADVOGADO : RODRIGO DE OLIVEIRA VIEIRA - RS039456

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/04/2025 a 30/04/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 30 de abril de 2025